OFÍCIO Nº 100/2024–PGMP Parintins/AM, 26 de fevereiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor,
ALEX GARCIA CARDOSO
DD. Vereador Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Rua Umiri, 781 – Conjunto Macurany, Parintins/AM.

ASSUNTO: Encaminhando Mensagem e Projeto de Lei.

Excelentíssimo Vereador Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, encaminho a **Mensagem nº 02/2024 – PGMP** e o **Projeto de Lei nº/2024 – PGMP** que **Cria o Fundo Municipal para Políticas Penais - FUNPEN**, para providências ao encargo de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município
Decreto nº 063/2021-PGMP

MENSAGEM Nº 02 /2024-PGMP

Ao Excelentíssimo Senhor
ALEX GARCIA CARDOSO
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Encaminho para apreciação e superior deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº/2024-PGMP que **Cria o Fundo Municipal para Políticas Penais – FUNPEN e dá outras providências.**

Os Fundos Municipais de Políticas Penais são destinados a qualificar a implementação e a execução de políticas penais e são fundamentados na Lei do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN (Lei Complementar nº 79/1994), o qual permite repasses do FUNPEN aos Municípios.

O objetivo dos fundos locais é apoiar e desenvolver no âmbito municipal a execução de serviços com as alternativas penais, ações de garantias de direitos para pessoas privadas da liberdade e no atendimento à pessoas egressas da localidade.

O Município de Parintins em parceria com o Tribunal de Justiça, construiu um dos primeiros escritórios sociais do interior do Estado do Amazonas, que se encontra em funcionamento, promovendo ações voltadas à oferta de serviços especializados a partir do acolhimento e do apoio às pessoas egressas do sistema prisional e aos seus familiares, na retomada do convívio social.

Nesse sentido, há necessidade de fomento e recebimento de recursos para a promoção futura de cursos profissionalizantes, de capacitação e encaminhamento para vagas de empregos, além de atendimento psicossocial e outros, motivo pelo qual o presente projeto de Lei se revela necessário à análise e posterior aprovação dessa Casa Legislativa.

Dada a importância do assunto em tela para o Município de Parintins, é que colocamos à disposição dos nobres vereadores, para apreciação e posterior votação em sessão o presente Projeto de Lei.

Parintins/AM, 19 de fevereiro de 2024.

Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP

PROJETO DE LEI Nº/2024-PGMP

CRIA O FUNDO MUNICIPAL PARA POLÍTICAS PENAIS – FUNPEN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão ***Frank Luiz da Cunha Garcia***, Prefeito Municipal de Parintins, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, e em cumprimento a Lei Orgânica do Município, apresenta a consideração do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal para Políticas Penais, vinculado no âmbito de órgão/entidade municipal a definir, com o objetivo de financiar políticas de alternativas penais, de reintegração social de pessoas presas, internadas e egressas e de controle eparticipação social no sistema de justiça criminal.

Art. 2º. Constituem recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais:

I - dotações orçamentárias ordinárias do Município;
II - repasses realizados pelo Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, nos termos do art.3º-A, §2º da Lei Complementar no 79/1994;
III - recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;
IV - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo Municipal venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
V- rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo Municipal venha a auferir comoremuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
VI - outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo Municipal.

Art. 3º. Os recursos do Fundo Municipal poderão ser aplicados em:

I - políticas de alternativas penais;
II - políticas de reinserção social de pessoas presas;
III - políticas de desinstitucionalização de pessoas internadas em cumprimento de medida de segurança, visando sua reinserção social;
IV - políticas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional;
V - políticas de controle e participação social do sistema de justiça criminal, notadamente os conselhos da comunidade e órgãos de prevenção e combate à tortura.

§1º. Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso I se destinarão ao financiamento da estruturação e manutenção de serviços de acompanhamento de alternativas penais com enfoque restaurativo, a fim de constituir fluxos e metodologias para atendimento inicial junto à audiência de custódia, aplicação e execução das medidas, assim como de contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso, considerando o disposto na Resolução CNJ nº 288/2019, em especial.

§2º. Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso II se destinarão a ações e projetos que fomentem a integração social de pessoas presas, promovendo a

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP

igualdade racial e de gênero, contemplando formação laboral, cursos profissionalizantese a educação formal, entre outros, sendo vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de unidades prisionais, aquisição de instrumentos de uso da força, como armamentos letais, menos letais e algemas, ou quaisquer outros equipamentos e materiais destinados aos órgãos previstos no art. 9º da Lei no 13.675/2018.

§3º. Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso III se destinarão ao financiamento a implantação, manutenção e qualificação de equipes multidisciplinares que atuem na desinstitucionalização de pessoas internadas, submetidas à medida de segurança, visando o cuidado comunitário contínuo e qualificado por meio de ações de atenção, tratamento, reabilitação e reinserção social, vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospitais psiquiátricos, clínicas, centros de tratamento, comunidades terapêuticas ou entidades correlatas.

§4º. Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso IV se destinarão a fomentar a implantação, manutenção e qualificação do Escritório Social, nos termos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 307/2019.

§5º. Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso V se destinarão a fomentar o controle e a participação social por meio dos Conselhos da Comunidade para atividades de inspeção prisional e fomento da garantia de direitos de pessoas privadas de liberdade, egressas e cumpridores de medidas alternativas, assim como de órgãos de prevenção e combate à tortura.

§6º. Os recursos oriundos do Funpen serão destinados exclusivamente ao financiamento de programas previstos nos incisos I, II, III, IV do caput, nos termos do art. 3º-A, §2° da Lei Complementar nº 79/1994.

Art. 4º. Os recursos do Fundo Municipal poderão ser executados diretamente pelo Município ou repassados mediante convênio.

§1º. As entidades que sejam destinatárias dos recursos do Fundo Municipal deverão prestar contas de sua utilização, fornecendo subsídios que permitam ao Poder Executivo avaliar o andamento e conclusão do programa ou projeto desenvolvido em conformidadecom o instrumento de pactuação, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

§2º. A prestação de contas terá o objetivo de avaliar o cumprimento do objeto a partir deverificação do cumprimento das metas pactuadas.

§3º. O relatório de execução do objeto deverá conter as descrições das atividades desenvolvidas na consecução do projeto, com comparativos das metas propostas e dos resultados alcançados.

§4º. Quando a entidade destinatária dos recursos não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o Poder Executivo exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, com as devidas descrições das despesas e receitas, envolvendo a comprovação das relações entre as movimentações dos recursos e os pagamentos das despesas realizadas, assim como a demonstraçãoda coerência entre as receitas previstas e as despesas geradas.

§5º. Os recursos do Fundo Municipal poderão ser destinados a despesas tanto de investimento como de custeio.

Art. 5º. O Conselho Gestor do Fundo Municipal será composto por:

I - Prefeito, podendo indicar 1 (um) representante da Secretaria de finanças ou de planejamento, da Procuradoria Geral do Município ou de órgão congênere de assessoria

Rondinelli Marias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP

jurídica à Administração pública municipal;

II - 1 (um) representante de gestão de políticas municipais relacionadas aos programas desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal, tais como Secretaria de assistência social, trabalho ou profissionalização, Secretaria de educação ou Secretaria de direitos humanos, política para mulheres ou igualdade racial;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;

IV - 1 (um) representante da Câmara de Vereadores;

V - 1 (um) representante da Defensoria Pública;

VI - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, tais como entidades de pessoas egressas, familiares de pessoas presas e egressas, de promoção da igualdade racial, defesa dos direitos das mulheres, organizações de direitos humanos, movimentos sociais, conselhos profissionais, entidades representativas de trabalhadores, de estudantes, ou de empresários e outras cuja atuação esteja relacionada à temática;

VII - 1 (um) representante local do Conselho de Direitos Humanos, Comitê de Prevenção e Combate à Tortura, ou outro Conselho de Direitos relacionado à temática;

VIII - 1 (um) representante de instituições de ensino e pesquisa, dentre professores e profissionais da área de Saúde, Ciências Sociais e Humanas, Gestão de Políticas Públicas, Direito Penal, Criminologia e outras ciências correlatas ou especialista com notório saber na temática de políticas penais e direitos humanos;

IX - 1 (um) representante do Conselho da Comunidade.

Art. 6º. O Conselho Gestor, de caráter deliberativo, é o órgão responsável pela gestão do Fundo Municipal, cabendo-lhe, dentre outras atribuições a serem previstas em regulamento:

I - estabelecer linhas de políticas prioritárias no Município, deliberar sobre editais de chamamento público, critérios de análise de projetos e sistemas de controle, acompanhamento e avaliação das aplicações efetuadas e da correta aplicação realizada à conta dos recursos do Fundo Municipal para políticas penais;

II - elaborar relatório anual de gestão, incluindo, quando houver estabelecimento prisional no município, dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, atividade de trabalho, regime e duração da prisão entre outros que forem definidos em regulamentos federais e estaduais vinculados à administração penitenciária, com a anonimização de dados que venham a ser de acesso público, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

III - aprovar seu regimento interno.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parintins/AM, 19 de fevereiro de 2024.

Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP